



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000801/2006-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.764 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ANTONIO PIRES DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN, conforme Súmula CARF n° 38.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n° 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO. IRRETROATIVIDADE. LEI N° 10.174/2001.

Tratando-se de legislação que instituiu novo critério de apuração do crédito tributário e ampliou os poderes de investigação da fiscalização, a Lei n° 10.174/2001 aplica-se a lançamento em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Júnior), Wesley Rocha, João Maurício Vital (Presidente em Exercício), Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto. Ausente Justificadamente os conselheiros João Bellini Júnior e Reginaldo Paixão Emos.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2001 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 170/172), o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos realizados em suas contas correntes, relativa aos seguintes bancos: Banespa (ag. 0001, conta 01-035493-0), Itaú (ag. 0047, conta 00056-7), Bradesco (ag. 0475-8, conta 33.026-4) conforme detalhado na Intimação Fiscal de 11/11/2005 (fls. 120/121). Foram considerados comprovados os valores referentes a resgates de aplicações financeiras e a depósitos em dinheiro naquelas contas. Em consequência, os demais valores depositados, no montante de R\$ 1.277.692,12, foram considerados não comprovados, conforme demonstrado na planilha de fl. 173 e no Termo de Verificação Fiscal.

Após a impugnação a DRFB de Julgamento em São Paulo manteve a autuação e o contribuinte apresentou recurso à este conselho onde reitera as argumentações da impugnação que em apertada sínteses são:

Inicialmente sustenta a ocorrência de Decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, pois, os tributos lançados referem-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2000;

Afirma ter comprovado documentalmente a origem dos depósitos bancários, que foram efetivados pela pessoa jurídica Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários S/A, com quem celebrou contrato de compra e venda de ações, a serem pagas em parcelas conforme necessidade do recorrente, foram informados na DIRPF do ano de 2000 e comprovadas através da cópia do Livro Razão e Diário daquela empresa;

Que é equivocado o entendimento da fiscalização e da decisão de primeira instância de que os documentos não seriam hábeis a comprovar a origem dos depósitos porque os contratos não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos;

Aduz que inexistente prova de acréscimo patrimonial ou riqueza nova e para que a pessoa física seja tributada pelo imposto de renda, deve-se considerar o seu patrimônio no

início e fim do exercício financeiro e, após as deduções e abatimentos previstos na legislação aplicável à espécie, se obtivermos uma variação positiva Que(aumento patrimonial), somente a diferença apurada deve ser levada à tributação;

Que diante de tais fatos, tributar depósitos bancários efetuados em contas bancárias de terceiros, sem levar em consideração se o contribuinte obteve ou não acréscimo patrimonial (renda) em razão dos mesmos, é tributar de forma confiscatória, violando o prescrito nos artigos 150, inciso IV e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal;

Sustenta que não podem meras presunções do fisco prosperarem, sob pena de violação ao princípio da legalidade, pois somente quando efetivamente verificado o acréscimo patrimonial poderá ser lavrado o auto de infração e a mera movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda;

Que presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 não permite constatar o liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido, de modo que através de simples observação de depósitos bancários, não há como se presumir acréscimo patrimonial;

Argumenta que os atos que motivaram a lavratura do presente auto de infração estão consubstanciados na utilização indevida de dados relativos à CPMF e, conseqüentemente, a aplicação irretroativa da Lei nº 10.174/2001;

Ocorre que na data da ocorrência dos supostos fatos geradores estava vigente a Lei nº 9.311/96, que expressamente vedava a utilização de dados da CPMF para fins de constituição de crédito tributário;

A aplicação da Lei nº 10.174/2001 implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, emoldurado no inciso XXXVI, do art. 5º da CF/88;

Requer a reforma integral da decisão de primeira instância declarando a improcedência da exigiria fiscal.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### Da Decadência

O Recorrente sustenta que deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN no caso de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/1996.

O fato gerador do imposto de renda, somente se completa ao final do ano-calendário. Nesse sentido, cumpre citar a Súmula CARF n. 38 que dispõe que o fato gerador do imposto de renda relacionado a créditos bancários com origem não atestada acontece em 31 de dezembro, conforme observado abaixo:

*Súmula CARF n° 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Embora haja a individualização de cada uma das omissões havidas, a totalização dos créditos é feita no final do ano-calendário, quando efetivamente se considera ocorrido o fato gerador do imposto. Assim, o resultado da adição dos valores omitidos mês a mês deverá ser exatamente igual à totalização geral aposta no dia 31/12, quando se considera ocorrido o fato gerador do imposto.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a regra decadencial na forma do 173, I, do CTN. Nesta situação, a contagem do quinquênio é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia o Lançamento ser efetuado. Assim, como o lançamento fora efetuado em 04/2006 e refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2000, não somente não ocorreu qualquer nulidade em relação à forma de apuração do imposto, mas também não há que se falar em decadência mensal.

#### Da Omissão de Rendimentos

Sustenta o Recorrente entende que o Lançamento não deve subsistir, uma vez que seria uma impropriedade de lastrear o Lançamento apenas em extrato bancário, sem a devida prova do acréscimo patrimonial advindo de tais recursos, isto é, do nexos de causalidade entre os depósitos bancários e a suposta omissão de rendimentos.

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

A presente autuação teve como fundamentação legal a Lei n° 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4° da Lei n° 9.481/1997, que assim dispõe:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1° O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexu causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

Do que se depreende dos autos que o recorrente, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória nem na recursal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta-corrente mantida nos Bancos Banespa, Itaú e Bradesco, valores esses que foram objeto de consolidação nos Demonstrativos de fls. 122/123, elaborados com base nos extratos bancários constantes dos auto.

No presente caso aplica-se a Súmula CARF nº 26 que assim dispõe:

**Súmula CARF nº 26:** *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Da irretroatividade da Lei nº 10.174/2001.

Embora quando da instituição da CPMF pela Lei nº 9.311, de 24/10/1996, existia uma vedação quanto à utilização das informações referentes à CPMF na constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, conforme dispunha o § 3º do art. 11 daquele diploma legal, com o advento da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, o parágrafo

mencionado acima foi alterado de forma que a SRF deveria continuar guardando sigilo das informações referentes à CPMF, porém tais informações poderiam ser utilizadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a outros tributos e contribuições, observando o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Senão vejamos:

*sç 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará , na forma da legislação aplicável a matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.*

Assim, a aplicação imediata da faculdade prevista no art. 11, § 3º, da Lei nº9.311/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.174/2001, de utilizar as informações prestadas pelas instituições financeiras, no âmbito do procedimento fiscal, para a instauração do procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo ao imposto de renda e lançamento de crédito tributário eventualmente existente, fora realizada de maneira correta e dentro da legalidade.

Ante ao acima exposto, voto por não acolher a decadência e Negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Freitas de Souza Costa